



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 10980.002263/2003-71  
Recurso nº : 139507 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX(s) 2000 e 2001  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Interessada : POWER BRANDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO  
E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.  
Acórdão nº : 107-07.995

IRPJ e OUTROS – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROCEDÊNCIA -  
Nega-se provimento a recurso de ofício que, em face de  
diligência requerida, constata que parte do valor tido como receita  
omitida, em razão das provas carreadas aos autos do processo,  
inexistira, bem como que, na apuração do quantum devido,  
admite a compensação de tributos retidos por Órgão Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER,  
HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71

Acórdão nº : 107-07.995

Recurso nº : 139507 – *EX OFFICIO*

Interessada : POWER BRANDS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO  
E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Diz a DRJ/Curitiba, em preciso e conciso relatório que peço vênia para tomá-lo de empréstimo, que, em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os quais relato a seguir.

### **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 225/234) exige o recolhimento de R\$ 1.988.843,13 de imposto, R\$ 1.491,632,31 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta: 1) omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, com infração ao art. 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288, do RIR 1999 – Decreto nº 3.000/1999; e 2) omissão de receita informada a menor na DIPJ para fins de recolhimento de tributos, tendo como enquadramento legal o art. 528, do RIR/1999.

### **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

O Auto de Infração do PIS (fls. 235/242) exige o recolhimento de R\$ 64.372,41 de contribuição, R\$ 48.279,26 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e informada a menor na DIPJ, tendo como enquadramento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 2º, I, 8º, I e 9º, da Lei nº 9.715/1998, e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998.

**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**

O Auto de Infração da COFINS (fls. 243/250) exige o recolhimento de R\$ 297.103,80 de contribuição, R\$ 222.827,80 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários e informada a menor na DIPJ, com infração ao art. 1º, da Lei Complementar nº 70/1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, e arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

O Auto de Infração da CSLL (fls. 251/259) exige o recolhimento de R\$ 717.156,31 de contribuição, R\$ 537.867,20 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

depósitos bancários e informada a menor na DIPJ, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 29, da Lei nº 9.430/1996, e art. 6º, da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

Cientificada por via postal em 14/03/2003, Aviso de Recepção – AR de fl. 263, a interessada, por meio de seu representante legal (mandato à fl. 324), apresentou tempestivamente, em 14/04/2003, a impugnação de fls. 267/322, instruída com os documentos de fls. 325/468, cujo teor é a seguir resumido.

Em preliminar, “Da nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais para caracterização do mesmo”, alega que o procedimento fiscal mostra-se “completamente viciado”, haja vista que teria se apresentado de forma irregular; após citar o art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, diz que o auto de infração foi-lhe disponibilizado de forma incompleta, sendo que não lhe foram apresentados todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do suposto ilícito.

Afirma que recebeu apenas cópia do auto de infração, e que o processo permaneceu na repartição fiscal, sendo-lhe negado acesso ao mesmo; diz que a lei é clara em ordenar que o auto de infração ou notificação de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que permitam o exercício de sua defesa, não fazendo nenhuma referência a casos em que tais documentos possam permanecer na repartição fiscal, sem que a empresa contribuinte tenha acesso aos mesmos.

Diz que causa estranheza a ausência da indicação da numeração das folhas da documentação que permitiram ao fisco chegar às conclusões apresentadas no auto de infração, uma vez que os mesmo é omissos e não indica uma página sequer do processo administrativo fiscal que lhe deu origem.

Entende, assim, que o referido auto de infração é nulo de pleno direito, pois lhe faltaria o requisito legal de validade instituído pelo precitado art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, devendo ser arquivado e cancelado o débito fiscal reclamado, além do que ao sujeito passivo, no caso, foi restringido o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

ampla defesa, quando da não-permissão de acesso ao processo administrativo fiscal, entendendo que o referido auto de infração não apresenta elementos suficientes para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na seqüência, “Da nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa”, após citar o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, afirma que teve “ceifado” o preceituado direito de plena e ampla defesa, posto que ao tentar obter cópia completa do processo junto à DRF em Curitiba/PR, teve negado o acesso ao mesmo, sob o argumento de estar protegido por sigilo, alegação que considera absurda, uma vez que, sendo a parte autuada, não se pode falar em quebra de sigilo; sobre o tema cita doutrina.

Alega que como o auto de infração foi resultado de uma ação fiscal, que gerou um processo administrativo fiscal, ao qual teve o acesso negado, e que somente fazendo uma análise criteriosa da integralidade desse processo é que poderia, de modo concreto, avaliar a correção das informações, documentos e provas trazidas pelo fisco, e, sempre que possível, ofertar contestação, resta hialino o abalo da isonomia processual, redundando em cerceamento de seu direito de defesa.

Comenta que a Constituição Federal não faz distinção entre processo administrativo e processo judicial, para o efeito de assegurar a liberdade, a propriedade e o devido processo legal, e tampouco há essa distinção quanto às garantias do contraditório e da ampla defesa.

No seguimento, após realizar uma série de comentários acerca do processo administrativo em face da constituição, sustenta que a impossibilidade de seu acesso ao presente processo, para fins de ofertar sua impugnação, acaba por ferir o princípio da isonomia, pois a coloca em patamar de inferioridade, no que se refere aos direitos e ônus processuais, acabando por lhe cercear ampla defesa.

Em função do exposto, requer, em face do disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe seja concedido novo prazo para a produção de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

defesa, assim como acesso ao processo administrativo fiscal, sob pena de se estar cerceando, em sua integralidade, o seu direito de defesa.

No mérito diz que sua defesa é no sentido de informar a origem dos recursos depositados e transferidos em sua conta corrente, haja vista que nas aludidas contas bancárias foram movimentados numerários referentes ao pagamento efetuado pelas Forças Armadas, transferência entre empresas e transferências entre contas dos sócios.

Analizando o Termo de Intimação o valor total das movimentações corresponde a um total de R\$ 7.895.329,86, entretanto, o valor informado no auto de infração é de R\$ 10.047.3981,87.

Os recolhimentos dos impostos cobrados nos autos de infração foram efetuados pelo Ministério do Exército quando do pagamento que lhe era efetuado, consoante se verifica das SIAFI, em anexo.

A doutrina como a jurisprudência são uníssonas em não admitir a violação do sigilo bancário em procedimento administrativo, sustentando que somente a autoridade judiciária, em processo judicial, pode conceder autorização para a revelação de informações protegidas pelo sigilo bancário; que a superveniência do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não teve o condão de legitimar as quebras de sigilo do passado, levadas a efeito em desconformidade com a legislação vigente (transcreve vários julgados judiciais).

Alega que a inobservância do procedimento legal, consistente na obtenção de informações bancárias ilicitamente, vicia a autuação e afasta a tributação arbitrada considerando esta prova; que a Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, modificou a redação do art. 38 da Lei nº 4.594/1964, que regulava o sigilo bancário, e a principal modificação relaciona com a concessão ao fisco da possibilidade de quebra do sigilo, independentemente de ordem judicial, mas vinculando a prévia intimação do contribuinte, conforme expressa previsão do art. 4º, § 2º do Decreto nº 3.724/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

Aduz que o Termo de Intimação Fiscal nº 001, para comprovação da origem dos depósitos foi recebido em 18/03/2003, e não conseguindo apresentar a documentação em tempo hábil, manteve contato telefônico para que lhe fosse dado um prazo maior para levantamento, lhe sendo concedido mais uma semana.

Argumenta que a lei que regula a quebra do sigilo bancário determina que feitas as primeiras investigações e constatadas uma das onze situações que a lei elenca o contribuinte deve ser intimado para prestar esclarecimentos, e não sendo verdadeiras as informações a autoridade administrativa decreta o fim do sigilo bancário e em ofício fundamentado solicita todas as informações que necessita.

Acrescenta que desta forma, é evidente a total ilegalidade na quebra do seu sigilo bancário, uma vez que foi intimada a prestar informações após a quebra do sigilo, sendo-lhe negado prazo razoável para levantamento e negado acesso ao conteúdo do Processo Administrativo fiscal.

Reclama, da intimação feita para os valores inferiores a R\$ 1.000,00, não sendo possível o rastreamento de algumas delas, seguindo as devidas explicações de acordo com a origem dos depósitos.

Relaciona vários depósitos relativos a vendas para o Ministério do Exército, no montante de R\$ 4.417.502,92, aduzindo que todas as SIAFI's encontram em anexo e como se depreende das mesmas, a retenção do Imposto de Renda, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, por tratar de Órgão Público.

Alega: "transferência da conta corrente do sócio Basile George Pantazis para as contas correntes da empresa", em razão de que os 2 primeiros valores pagos pelo Ministério do Exército foram depositados, como empréstimos e não utilizado, em sua conta no dia 04/01/2000, por meio do cheque nº 824979 do Banco Safra S/A, c/c 299-0, e a partir de 05/01/2000 foram feitos 20 depósitos ou transferências de retorno, não constituindo auferimento de renda, princípio básico para a incidência de Imposto de Renda, mas sim um retorno de sua renda, já tributada, restando comprovada documentalmente a devolução de R\$ 873.800,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

Relaciona um total de 50 depósitos e transferências, que perfaz o montante de R\$ 504.023,23, que teriam sido feitos entre suas contas correntes.

Argumenta que houve 5 depósitos bancários provenientes de empréstimos efetuados junto a particulares, no total de R\$ 309.803,20, e que foram pagos no decorrer do ano pelos próprios sócios, e que se encontra diligenciando no sentido de obter as provas dos referidos empréstimos, requerendo a juntada de novos documentos e se necessário o depoimento das pessoas que efetivamente emprestaram dinheiro para empresa.

Lista vários depósitos, no montante de R\$ 94.835,13, dizendo ser depósitos em dinheiro efetuados como devolução de saques efetuados em razão da necessidade de dinheiro em caixa da empresa, sendo mais um caso em que não auferiu renda e foi tributada.

Reconhece a existência de crédito tributário a ser calculado sobre o valor de R\$ 864.558,32, relativos a 56 depósitos efetuados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, justificando que ausente de qualquer dolo e intenção de sonegação fiscal, foi levada a engano ao acreditar que assim como o Ministério do Exército, os Correios também efetuavam o desconto dos impostos quando do pagamento referente as vendas, por entender tratar de Órgão Público.

Complementa que incorreu no mesmo erro nas vendas, no montante de R\$ 379.032,66, efetuadas à Brigada Militar e à GDF.

Reclama que falta ainda R\$ 341.734,40 a serem comprovados, segundo a Intimação Fiscal nº 001, mas como a empresa não se encontra mais em funcionamento e seus registros estão por demais defasados, e tendo sido negado acesso ao Processo Administrativo Fiscal não pode fazer prova destes valores, discordando com a glosa fiscal até que lhe seja oportunizado acesso ao referido processo.

A seguir, no item “Da multa aplicada”, questiona a aplicação da multa de ofício, dizendo que “além de desproporcional, é praticamente igual ao valor do imposto apurado como devido, é exacerbada e viola os princípios constitucionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

tributários, a saber: 1) princípio da capacidade contributiva do contribuinte; 2) princípio da não utilização de tributos com efeito de confisco; 3) princípio da legalidade tributária.”

Afirma que o montante cobrado a esse título está fora da atual conjuntura da economia nacional, não se podendo admitir uma multa de 75% do valor do imposto, posto que nesse parâmetro, a incidência representa um verdadeiro confisco, em desacordo com a disposição constitucional acerca das limitações do poder de tributar.

Comenta que outro aspecto a ser analisado, é aquele que diz respeito à figura da multa objetiva adotada pelo Estado, a qual, segundo entende, não tem mais espaço no ordenamento jurídico, ante os princípios constitucionais vigentes.

Diz que a aplicação da multa, da forma como executada, vai contra os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal; afirma que o Estado, ao aplicar essa punição objetiva (multa de ofício), que interfere diretamente em seu direito de propriedade, o está fazendo sem o devido processo legal, sem a constatação de sua culpa ou dolo, e sem a devida produção de provas.

Argumenta que a atual legislação, que rege a matéria de acréscimos moratórios, a Lei n.º 9.430/1995 (sic), em seu art. 61, estabelece o percentual máximo de multa a ser aplicado, pelo que deve ser reduzida a multa aplicada no lançamento.

A seguir, no item “Dos juros – impossibilidade de cobrança da Selic”, alega que a natureza da Selic, bem como a completa ausência de legislação a respeito impossibilitam a aplicação dessa taxa como juros de mora.

Após transcrever o art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, contesta a validade da exigência da Selic com base nesse dispositivo, pelas razões que passa a expor.

Afirma que apesar de a legislação vigente tratar da autorização para a cobrança dos juros por meio da Selic, não há, no ordenamento jurídico vigente, uma lei regulamentando a sua criação, a forma de auferimento e de divulgação dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

taxa; diz que desde a sua criação, a Selic vem sendo regulamentada por meio de circulares internas do Banco Central do Brasil.

Após citar o art. 5, I, e o art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1998, alega que não há dúvidas que a incidência da Selic gera um aumento excessivo no valor do crédito tributário, e como os juros compõem, juntamente com a multa e a correção monetária, o valor do crédito tributário, a regulamentação, o cálculo e a divulgação da taxa Selic não poderia estar restrita a simples circulares administrativas, sendo que a falta de lei ofende o princípio da segurança jurídica, sendo, pois, inconstitucional a exigência da taxa Selic.

Sustenta que o CTN, em seu art. 161, § 1º, dispõe que somente à lei cabe alterar o percentual de 1%, e, como anteriormente defendeu, não há lei dispondo sobre novo percentual de juros, uma vez que a Selic é regulada por meio de normativos administrativos (circulares do Bacen), mister é a aplicação do índice indicado nesse dispositivo do CTN, qual seja, 1% ao mês.

Diz que o percentual previsto no CTN se coaduna com a previsão do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que também estabelece como texto máximo para cobrança de juros, o percentual de 12% ao ano, ressaltando que o STF (no julgamento do RE 173.220-2, entre outros) declarou que esse dispositivo constitucional tem eficácia restrita, dependendo de lei complementar, ainda não promulgada; entretanto, prossegue, no campo tributário tal restrição não tem eficácia pois já existe lei complementar dispondo sobre o percentual a ser aplicado, qual seja de 1% ao mês.

Entende que da interpretação do art. 161, § 1º do CTN, combinado com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal/1988, a lei somente pode indicar percentuais inferiores aqueles previstos nos textos legais, mas jamais superar os patamares definidos nos citados dispositivos, sob pena de ser inconstitucional.

Conclui dizendo que, seja pela ausência de lei instituidora, seja por exceder os limites do CTN e da CF/1988, os índices da Selic são de todo inaplicáveis como juros de mora de débitos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

Ainda quanto a taxa Selic, argumenta que o Sistema Tributário Nacional, regulado pelo CTN, não admite a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos tributários, determinando que os acréscimos legais incidentes sobre os débitos fiscais são a multa, os juros moratórios e a correção monetária; comenta, na seqüência cada um desses componentes, dizendo, sobre os juros, que têm a *“função de compensar o estado pelo não repasse do valor devido ao erário público, donde se conclui, de pronto, que detém natureza, em matéria tributária, compensatória e não remuneratória, como pretende a Autoridade autuante.”*; entende, assim, que a taxa Selic é evidentemente remuneratória, explicitando, a seguir, as razões que a levam a essa conclusão; diz que seu entendimento é endossado pela doutrina, da qual transcreve excerto à fl. 317.

Alega que aplica-se à taxa Selic, o mesmo entendimento já formado pelos tribunais a respeito da TR/TRD, ou seja, tais índices não se prestam como fator de atualização monetária porque seus cálculos se baseiam no custo do dinheiro, que é influenciado pela liquidez do mercado, além de ser um meio de remuneração e não de recomposição do capital; entende que a hipótese consagra verdadeiro absurdo, posto que identifica a descabida pretensão do fisco, de locupletar-se a sua custa, atualizando seus tributos como se, de fato remunerasse seu capital, pois além da inexistente correção monetária, exige juros sobre juros; assim, diz que a taxa Selic, assim como a TR/TRD, se configura como juros de remuneração e não de mora, logo, não pode ser aplicada como juros moratórios, acarretando a nulidade do ato administrativo que pretende a sua cobrança.

Também quanto a taxa Selic, incidente na forma como pretende o fisco, também viola os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da não-utilização de tributo com efeito de confisco, já que a cobrança dessa taxa é abusiva e fora dos parâmetros atuais da economia brasileira.

Quanto à Selic, finaliza, dizendo que restam caracterizadas as inconstitucionalidades decorrentes da exigência da taxa Selic, sobre os débitos dos tributos lançados em dívida ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

Por fim, requer o acolhimento das preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, ou, não sendo esse o entendimento, pugna pelo acolhimento de sua impugnação, a fim de julgar improcedente o lançamento e determinar o arquivamento do processo; pede, ainda, a redução da multa a patamares condizentes com a realidade econômica do país, a não-aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros, que lhe seja concedido acesso ao processo administrativo para que possa apresentar defesa acerca dos fatos nele apontados e a concessão de prazo para a juntada de novos documentos.

À vista dos documentos e razões da impugnação apresentada e em análise aos termos e documentos que instruem o processo, foi proposta a realização de diligência conforme despacho de fl. 470.

Em razão da diligência solicitada foram juntados os documentos de fls. 472/505, os demonstrativos de fls. 506/511, e os Autos de Infração Complementar de fls. 513/525, para o IRPJ, fls. 526/534, para o PIS, fls. 535/543, para a Cofins e fls. 544/553, para a CSLL, e o Termo de Verificação e Lavratura de Auto de Infração Complementar de fls. 554/555, relatando que:

“1) Foram deduzidos dos valores devidos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social, os valores retidos dos referidos tributos, por ocasião dos pagamentos pelo Ministério da Defesa, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430/96.

2) Os valores de receita que comprovadamente foram auferidas com vendas para o Ministério da Defesa e para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram expurgados da infração “Omissão de Receitas – depósitos bancários não contabilizados” e foram autuados na infração “Omissão de receitas – Receitas não contabilizadas”.

3) Também foram expurgados da infração “Omissão de Receitas – depósitos bancários não contabilizados” os valores dos depósitos efetuados pelo Ministério



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

da Defesa efetuados em 2000 (conforme fls. 506), mas que referem-se a receitas do ano-calendário de 1999, e que já foram objeto de autuação.

Desta forma, o Auto de Infração Complementar, do qual o presente termo faz parte, substitui o anterior, no tocante ao ano-calendário de 2000.

A autuação relativa ao ano-calendário de 1999 não sofreu qualquer modificação, permanecendo, portanto, todos os elementos do Auto de Infração original.”

Assim, as infrações apontadas para o ano-calendário de 2000 ficam como a seguir relatado:

#### **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**

O Auto de Infração do IRPJ (fls. 513/525) exige o recolhimento de R\$ 1.700.161,53 de imposto, R\$ 1.275.121,13 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta: 1) Omissão de receitas – vendas efetuadas a ECT - enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/1999; 2) omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários – enquadramento legal: art. 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288, do RIR 1999; e 3) omissão de receitas – vendas ao Ministério da Defesa – enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/1999.

#### **Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

O Auto de Infração do PIS (fls. 526/534) exige o recolhimento de R\$ 22.584,56 de contribuição, R\$ 16.938,37 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por vendas efetuadas a ECT, falta de contabilização de depósitos bancários e vendas efetuadas para o Ministério da Defesa, tendo como enquadramento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, arts. 2º, I, 8º, I e 9º, da Lei nº 9.715/1998, e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/1998.

**Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

O Auto de Infração da Cofins (fls. 535/543) exige o recolhimento de R\$ 104.236,64 de contribuição, R\$ 78.177,43 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por vendas efetuadas a ECT, falta de contabilização de depósitos bancários e vendas efetuadas para o Ministério da Defesa, com infração ao art. 1º, da Lei Complementar nº 70/1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995, e arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

O Auto de Infração da CSLL (fls. 544/553) exige o recolhimento de R\$ 588.348,29 de contribuição, R\$ 441.261,19 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, além dos encargos legais.

A exigência resulta da omissão de receita - apuração reflexa - caracterizada por vendas efetuadas a ECT, falta de contabilização de depósitos bancários e vendas efetuadas para o Ministério da Defesa, tendo como enquadramento legal o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, arts. 19 e 24, da Lei nº 9.249/1995, art. 29, da Lei nº 9.430/1996, e art. 6º, da Medida Provisória nº 1.858/1999 e reedições.

Cientificada por via postal em 22/05/2003, Aviso de Recepção – AR de fl. 556, do auto de infração complementar e demonstrativos, a interessada, por meio de seu representante legal (mandato à fl. 615), apresentou tempestivamente, em 18/06/2003, a impugnação de fls. 559/614, instruída com os documentos de fls. 616/667, cujo teor é o mesmo da primeira impugnação de fls. 267/57.

Apreciando o feito, a 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, Relator o I. Julgador Paulo Quirino de Almeida, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CTA Nº 4.303, de 18 de agosto de 2003, conforme ementa abaixo, deu provimento parcial à impugnação:

**“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCRIÇÃO DOS FATOS.  
ENQUADRAMENTO LEGAL.  
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.**

**Tendo havido, por parte da contribuinte, conhecimento e ciência de todas as peças que compuseram a autuação, e contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e correto enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.**

**NULIDADE. PRESSUPOSTOS.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995**

**Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1999, 2000**

**Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
OMISSÃO DE RECEITAS**

**Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, além de não os ter incorporado aos seus registros contábeis, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, apesar de reiteradamente intimado a tal, a origem dos mesmos.**

**Omissão de receitas - Caracteriza omissão de receitas a diferença entre os valores informados na declaração de rendimentos e os valores das notas fiscais emitidas pela fiscalizada.**

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**Ano-calendário: 1999, 2000**

**Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

**Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.**

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.**

**O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.**

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1999, 2000**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

**Ementa: PIS, COFINS e CSLL - EXIGÊNCIAS DECORRENTES.**

**Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da Cofins, PIS e CSLL, e não havendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.**

**Lançamento Procedente em Parte**

A DRJ/CURITIBA, em razão do montante do crédito tributário que exonerou, recorre de ofício a este Colegiado.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

**VOTO**

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

Trata-se, como visto, de recurso de ofício da DRJ/CURITIBA, que exonerou parte do crédito tributário exigido.

Vê-se, do voto condutor do Acórdão, que, relativamente à redução do crédito a DRJ/CURITIBA consignou:

**“No mérito, em razões dos documentos juntados na fase de instrução do procedimento fiscal, do que consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, onde no ano-calendário de 2000 foram constatados pagamentos efetuados pelo Ministério do Exército e a ECT, caracterizando, assim, omissão de receita apurada pelo método direto, se não declarada, foi proposta a realização de diligência, com base no art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993, fl. 470, para apurar tais fatos e efetuar os ajustes necessários.**

**Dessa diligência resultou nas seguintes alterações:**

- 1) a exigência caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários que foi inicialmente quantificada em R\$ 7.895.329,86 foi reduzida para R\$ 2.609.998,36 , em razão das vendas efetuadas para**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

- a ECT e o Ministério da Defesa, e os valores dos depósitos relativos a receitas do ano-calendário de 1999, que já foram tributados naquele ano-calendário;
- 2) as vendas efetuadas para a ECT, que foi tributada como depósitos bancários não contabilizados foi autuada em separado, como “omissão de receitas – vendas comprovadamente realizadas”, no valor de R\$ 864.558,32;
- 3) da mesma forma que no item anterior, as vendas efetuadas para o Ministério da Defesa, também, foram autuadas em separado, como “omissão de receitas – vendas comprovadamente realizadas”, no valor de R\$ 3.594.631,90;
- 4) os valores pagos a órgãos públicos e que tiverem retenção na fonte, foi efetuado a compensação dos valores retidos, conforme artigo 64 da Lei nº 9.430/1996.

Em relação à omissão dos valores recebidos de órgãos públicos deve-se verificar o que consta do art. 64, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.430/1996:

*“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

***seguridade social - COFINS e da  
contribuição para o PIS/PASEP.***

***§ 1º A obrigação pela retenção é do  
órgão ou entidade que efetuar o  
pagamento.***

***§ 3º O valor do imposto e das  
contribuições sociais retido será  
considerado como antecipação do que  
for devido pelo contribuinte em relação  
ao mesmo imposto e às mesmas  
contribuições.*** (grifos acrescentados)

Logo, a tributação e a retenção na fonte não pode ser considerado como definitivo, uma vez que dependem da apuração do resultado final e da forma do regime adotado, podendo ser igual ao imposto apurado, ser insuficiente e acarretando o complemento ou ser superior e gerar direito a compensação ou restituição, devendo ser observado que o resultado é apurado em relação a toda a empresa e não individualizado a cada cliente ou operação.

Ademais, vê-se, ainda, às fls. 688, que a r.decisão acatou o valor de R\$ 476.809,23, como relativo a transferências entre contas correntes da empresa, expurgando-o, conseqüentemente, da base tributável.

Nesse contexto, a r.decisão, pelos seus próprios fundamentos, não merece reparos, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10980.002263/2003 – 71  
Acórdão nº : 107-07.995

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de março de 2005.

  
NATANAEL MARTINS